



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2007 (PDC nº 1.974, de 2005, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Brasília, em 19 de dezembro de 2002.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional – mediante a Mensagem nº 620, de 22 de setembro de 2004 – o texto do Acordo de Cooperação no Setor do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica.

Referida mensagem dá notícia de que o Acordo – composto de único instrumento (preâmbulo e 10 artigos) – foi celebrado na cidade de Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento Presidencial, informa tratar-se de Acordo que se baseia em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, visando ao incremento do fluxo de turistas e de investimentos.

Os signatários registraram, por igual, no discurso preambular do tratado sob apreciação, a importância do turismo na promoção do desenvolvimento econômico, na compreensão recíproca, na boa vontade e no estreitamento das relações entre os povos. Observaram, ainda, que o Acordo está fundamentado nos princípios da igualdade e da reciprocidade.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 28 de junho de 2007. Ele foi aprovado pelo Plenário daquela Casa legislativa em 17 de maio de 2007, após tramitação nas Comissões de Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em sequência, foi remetido à apreciação do Senado em 4 de julho de 2007.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, ainda, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em sequência, distribuída.

II – ANÁLISE

Cumprе ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o Acordo proporciona importante marco jurídico com vistas ao incremento do fluxo turístico entre as duas Repúblicas. Ele estabelece, em linhas gerais, objetivos ora vinculados à divulgação das atrações de parte a parte; ora relacionados à facilitação de investimentos e intercâmbio de experiências no domínio do turismo.

Assim, por exemplo, o documento prescreve que as Partes apoiarão a cooperação técnica bilateral entre organismos e instituições que atuem no setor de turismo em seus respectivos países (artigo 4º). O tratado estipula, por igual, a troca de informações no domínio do treinamento profissional de empregados no setor (artigo 6º). Ele recomenda, também, o apoio à cooperação bilateral entre as agências de viagens de ambos os Países, bem como de outros organismos especializados com o objetivo de atrair e promover viagens a partir de outros países (artigo 7º).

O Acordo institui, ainda, Comissão Mista bilateral, a ser composta de representantes autorizados de cada uma das Partes. Referida Comissão tem como objetivo implementar o Acordo por meio de consultas bilaterais. Para tanto, ela deverá se reunir periodicamente e de modo alternado em cada um dos países. Aos encontros poderão participar integrantes do setor privado ligados à área (artigo 8º).

Destaco, por fim, que o Acordo em apreço tem prazo de validade de cinco anos. Ele, no entanto, será renovado de maneira automática por igual período, a não ser que seja denunciado, por meio de nota diplomática, seis meses antes da expiração de cada período (artigo 10).

III – VOTO

Isso posto e tendo em consideração o relevante interesse nacional pelo Acordo à vista tanto da aproximação dos súditos de ambas as Partes como pelo desenvolvimento econômico que tratado poderá proporcionar, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2007.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relator